

## **A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA O MENOR INFRATOR**

Alexa Grassi Colodetti <sup>1</sup>

Nayara Monteiro de Freitas <sup>2</sup>

Marcela Clipes <sup>3</sup>

### **RESUMO**

O artigo delimita-se em estudar a eficácia da implantação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator, visto que atualmente o índice de criminalidade envolvendo adolescentes e crianças é consideravelmente alto. As medidas socioeducativas foram criadas com o intuito de ressocializar o adolescente infrator na sociedade por meio da educação e não de punição, entretanto essa finalidade encontra-se falha. Além disso, o objetivo do presente estudo está em analisar com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, na CF/88, no Código Penal, na doutrina e na jurisprudência o principal objetivo da aplicação da medida socioeducativa ao adolescente infrator e discutir se a mesma está sendo realmente eficaz ao combate da criminalidade envolvendo jovens.

Palavras-Chaves: Criminalidade. Medida Socioeducativa. Menor Infrator. Criança e Adolescente.

### **ABSTRACT**

The article delimits itself in studying the effectiveness of the implantation of socio-educational measures to the adolescent offender, since at present the crime rate involving adolescents and children is considerably high. Socio-educational measures were created with the aim of resocializing the teenager in society through education and not punishment, however this goal is failing. In addition, the objective of the present study is to analyze, based on the Statute of the Child and Adolescent, in CF / 88, in the Penal Code, in the doctrine and in the jurisprudence the main objective of the application of the socioeducative measure to the adolescent offender and to discuss if the effective in combating crime involving young people.

Keywords: Criminality. Socio-educational Measure. Minor Offender. Child and teenager.

---

<sup>1</sup> Aluna graduando no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

<sup>2</sup> Aluna graduando no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

<sup>3</sup> Professor e Mestre no Curso de Direito na Faculdade de Castelo – Multivix.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo encontra-se delimitado na disciplina de Direito Penal, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de Julho De 1990), no qual descreve que a medida socioeducativa constitui medidas aplicadas a adolescentes (idade de 12 a 18 anos) autores de atos infracionais, e que possuem o caráter educativo e não punitivo. (BANDEIRA, 2006)

Também em relação ao assunto tratado, o trabalho tem como objetivo geral apresentar diversos entendimentos jurisprudenciais, em nível de 1ª instância das Varas da Infância e Juventude, da 2ª instância e entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação das medidas socioeducativas e de sua possível eficácia.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103, o termo “ato infracional” é descrito como conduta da criança e do adolescente, com idade de 12 a 18 anos que pratica fato típico descrito como crime ou contravenção penal, pois se o autor for maior de 18 anos, o termo adotado para sua conduta é crime, delito ou contravenção penal e aplica-se o Código Penal para sua punição (CARVALHO, 2018).

A interpretação do art. 103 do ECRID sinaliza que, embora a prática do ato seja descrita como criminosa, o adolescente não pode ser punido penalmente, pois a imputabilidade do fato só se inicia aos 18 anos de idade, sendo assim, aplicam-se as medidas socioeducativas, nesse sentido a conduta delituosa praticada pelo adolescente configurará ato infracional. (CARVALHO, 2018)

Segundo a doutrina, existe um rol de medidas socioeducativas, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, conforme o art. 105 do ECRID, essas medidas serão abordadas ao longo no presente trabalho (BANDEIRA, 2006).

Importante destacar que as medidas socioeducativas somente serão aplicadas ao menor infrator após a confecção e publicação da sentença de um juiz da vara da

infância e da juventude, cabendo ao juiz competente analisar se o adolescente menor de 18 anos de idade está apto a cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração, além da personalidade do adolescente e referências familiares (BARROSO FILHO, 2011).

Em relação às crianças (idade inferior a 12 anos) o ECRIDAD estabeleceu um procedimento específico para a apuração do ato infracional eventualmente praticado, conforme a lei é de competência apenas do Conselho Tutelar e não do Juízo da Infância e Juventude aplicar as medidas de proteção as que cometerem ato infracional, de acordo com o dispositivo do art. 105, 101 e 136 do ECA. (BANDEIRA, 2006)

O presente estudo possui relevância no âmbito jurídico e social, pois ao fazer uma análise no índice de violência no país, nota-se um aumento gradativo de condutas ilícitas, principalmente, aquelas que envolvem a participação de crianças e adolescentes, resultado de fatores morais, sociais e psicológicos que acabam influenciando esses jovens a realização de condutas delituosas (BARROSO FILHO, 2011).

O principal objetivo da aplicação das medidas socioeducativas é a reintegração daquele adolescente a sociedade, educando-o em relação ao fato cometido, para que o mesmo não volte a cometê-lo novamente. De acordo com Machado, o artigo 106 do ECRIDAD descreve que “nenhum adolescente será privado de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial”. (2003, p.56)

Nesse sentido as jurisprudências são unânimes no entendimento que as medidas visam à reintegração do infrator na sociedade e no meio familiar:

**APELAÇÃO-ATO INFRACIONAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO DOIS MENORES - PROVAS SUFICIENTES - SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO -MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CORRETAS. I. A medida socioeducativa visa reintegrar o infrator na sociedade e no meio familiar. Deve fornecer subsídios para alterar o comportamento desviado e incentivar a conduta social correta, oferecer perspectivas para redimensionar o papel na família e na comunidade, além de guardar proporção com a gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do infrator.** (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Criminal: APR 20130910239712, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 182) (grifo nosso, JUSBRASIL. Acesso em 21 de maio de 2018)

Atualmente, essas medidas socioeducativas possuem muitas falhas, tendo em vista que as entidades responsáveis pela fiscalização e execução enfrentam inúmeras dificuldades decorrentes da inexistência de recursos que deveriam ser subvencionados pelo Poder Público local, tais como: infra-estrutura, quantitativo pessoal, transporte, e dentre outros. (MENEZES, 2016. Acesso em 21 de maio de 2016)

Em conformidade com essa visão, Florisbal diz que “Investir na formação e na vitalidade da criança e do adolescente é privilegiar o progresso e criar condições para o desenvolvimento do país, já que a essas pessoas caberá a regência dos destinos do próprio Estado”. (2006, p. 261)

Quanto à metodologia empregada no artigo, roteia-se no modo dedutivo lógico, também chamado de lógica educativa ou dedução lógica, no qual, é o processo de raciocínio que parte de uma ou mais afirmações para chegar a uma conclusão lógica. Conclusões baseadas em afirmações lógicas, tais afirmações são recolhidas através de uma revisão bibliográfica. (GIL, 2008)

Em relação à abordagem da pesquisa, utilizou-se no presente artigo o método qualitativo, no qual busca explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos (suscitados e de interação) e se valem de diferentes abordagens. (GIL, 2008)

Sendo uma pesquisa de natureza básica, seu principal objetivo fundamenta-se no método exploratório, no qual foi feito um levantamento bibliográfico dos principais autores e juristas que descrevem sobre o tema, os instrumentos utilizados nessa pesquisa bibliográfica são: artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais, os quais encontram-se em posse da autora e também inseridas no acervo bibliográfico da Faculdade Multivix de Castelo.

Portanto, em busca de apontar meios viáveis que contribuam para a efetividade das medidas socioeducativas, a metodologia utilizada no presente artigo pauta-se no método bibliográfico, na qual consiste em um levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meio de livros e artigos eletrônicos (GIL, 2008).

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Em meio ao século XVIII, já era evidente o preconceito com os menores de idade, pois antigamente as crianças menores de sete anos de idade eram consideradas como adultas e maiores de idade, entretanto viviam sob a guarda e responsabilidade de seu pai, chefe de família e sob a proteção do Estado. Diante disso, o Estado tratava esses menores como objeto de domínio, não sendo garantido a eles nenhum tipo de amparo e proteção, e quando cometiam qualquer crime, muitas vezes pagavam com sua própria vida. (JESUS, 2006)

Mauricio Neves Jesus afirma que:

Nas Ordenações Filipinas, que vigoravam no Brasil por mais de dois séculos, até a promulgação do Código Criminal do Império. O Livro V das Ordenações do Reino, o chamado Código Filipino, previa em seu Título CXXV as punições para os adolescentes conforme os delitos que cometessem. Se maior de dezessete anos, e até vinte, o indivíduo poderia ser punido com a pena de morte, ao arbítrio do julgador. (JESUS, 2006, p. 14)

Sendo assim, o Estado possuía todo o poder sob os menores e não renunciava em utilizar de qualquer artifício pernicioso ou cometer barbaridades com os mesmo que praticavam delitos, colocando em risco até mesmo a vida desses, violando desse modo o respeitável e fundamental princípio da dignidade humana (MENESES, 2007).

Essa situação só passou a melhor com o advento do Código Criminal de 1830, onde seu texto dispunha que aos menores de quatorze anos não eram julgados como criminosos quando praticavam qualquer crime, diferenciando assim a responsabilidade criminal das crianças e dos adolescentes. Por consequência dessa determinação legal, os menores de quatorze anos e maiores de sete anos que cometiam algum crime eram levados às casas de correção, e os maiores de quatorze anos eram punidos de acordo com a lei. (JESUS, 2006) Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira comenta:

Estabelecia expressamente aquele diploma legal que o menor de 14 anos, indigitado ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção era penalmente irresponsável, mas estava submetido às medidas previstas naquela lei (art. 68). O maior de 14 e menor de 18 anos seria submetido a processo especial (art. 69). (PEREIRA, 2008, p. 936)

Entretanto com a implantação do Código de Menores do ano de 1979, mudou-se a concepção em relação ao menor delinquente, segundo Mauricio Neves Jesus (2007) a principal preocupação do Estado passou a ser um tratamento pedagógico com intuito de educação ao invés da punição pelo crime cometido, mas não foi satisfatório, originando vários problemas em relação as instituições de acolhimento.

Passados alguns anos, depois de várias tentativas normativas de estabelecer e regular os direitos dos menores que cometiam crimes e após várias reuniões, protestos e convenções a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes, a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 inseriu em seu texto diversos preceitos a respeito desses direitos (MENESES, 2007).

Desse modo, o art. 227 da CF/88 estabelece em seu texto que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988. Acesso em 10 de out. de 2018).

No entanto, apenas a publicação da CF/88 não era o suficiente para regular esses direitos, bastava à promulgação de uma lei específica para tratar dessa matéria, originando assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no qual modificou os entendimentos em relação a esses menores, passando a reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direito e não apenas como objetos, e garantindo-lhes proteção integral (MENESES, 2007)..

Vale ressaltar, que no ECRID o termo “menor” utilizado pelo antigo Código de Menores foi substituído por “crianças ou adolescentes”, segundo Flávio Cruz Prates, por motivo que menor é uma nomenclatura que se tornou rotulada no meio social, o autor frisa ainda que “[...] o legislador procurou com a alternância da nomenclatura na lei, dar uma nova concepção extrínseca na visão social em relação ao público infanto-juvenil” (PRATES, 2001, p. 56).

O art. 2º do ECRID estabelece a diferença entre criança e adolescente, “Considera-se criança, para efeito desta Lei, a pessoa até doze anos de idade

incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Desse modo, fica mais compreensível o entendimento das medidas aplicáveis a cada fase do adolescente e da criança, sendo as medidas socioeducativas (art. 112) aplicadas aos adolescentes que cometerem ato infracional, e as medidas protetivas (art. 101) aplicadas às crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados. (BRASIL, 1990. Acesso em 10 de out. de 2018)

### **3 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

#### **3.1 Ato Infracional: Características e Aspectos Jurídicos**

O termo “ato infracional” é antigo, tendo como base no Código de Menores em 1979 entretanto o mesmo não trazia uma definição ao termo, naquela época tinha-se uma concepção vaga e imprecisa de ato infracional sendo qualquer “desvio de conduta” do menor, prevista no art. 2º, inciso V, do referido diploma legal. Entretanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, empregando-se o princípio da legalidade e da anterioridade, passou a existir então a definição taxativa de ato infracional (BANDEIRA, 2006).

Segundo o art. 103 do ECRID, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, nesse contexto, ao definir o que seria ato infracional, o ECRID considerou o infrator como uma categoria jurídica, o qual passou a possuir direitos e deveres, dessa forma, segundo Mello a expressão “ato infracional” foi criada no lugar de “infração penal”, a fim de amenizar o peso contido nas expressões “crime” e “contravenção”. (PEREIRA, 2008)

Dessa forma explica o autor Marcos Bandeira:

Como se depreende, toda conduta praticada por criança e adolescente que se amolde à figura típica de um crime prevista no Código Penal ou em leis extravagantes, ou a uma contravenção penal, configura-se como ato infracional [...] (BANDEIRA, 2006, p. 26/27)

Ao utilizar a definição de crime como fato típico, antijurídico e culpável, percebe-se que a criança e o adolescente não preenchem o requisito da culpabilidade, que é um dos pressupostos da aplicação da pena. O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o princípio da inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos,

fazendo com que as pessoas dessa faixa etária não possam ser responsabilizadas penalmente pela prática de um crime, ficando, por conseguinte, sujeitas às normas da legislação especial (Estatutária), além disso:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal [...]. Portanto, para se identificar se o ato praticado pelo menor de 18 anos constitui-se infração penal é indispensável o seu cotejo com o Código Penal, Lei das Contravenções Penais e Leis Penais Extravagantes. Assimilando conceitos doutrinários do direito penal, a conduta deve consubstanciar fato típico e antijurídico (existência de prévia disposição legal considerando-o ilícito). FIGUEIREDO apud KAMINSKI, 2002, p. 58)

Por fim, importante lembrar que cometido um ato infracional, aos adolescentes (maiores de 12 e menores de 18 anos) serão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECRID, e as crianças (menores de 12 anos) autoras de ato infracional ficarão sujeitas às medidas protetivas estabelecidas no art. 101 do mesmo diploma legal. (BRASIL, 1990. Acesso em 10 de out. de 2018)

### **3.2 Medidas Socioeducativas**

Conforme mencionado anteriormente, às medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional no intuito de fortalecer os vínculos comunitários e familiares, não possuem caráter punitivo como a norma penal ou mesmo a contravenção penal, mas sim, educativo e ressocializante. Nesse sentido, expõe Sandrini sobre o ECRID:

Propõe, ainda, uma ação educativa no lugar de instrumentos punitivos e da visão assistencialista e repressora contida na lei anteriormente vigente, modificando o tratamento em relação à prática de ato infracional. Esta nova lei faz surgir, na esfera do Judiciário, as varas especializadas com caráter amplamente social no lugar das de caráter estritamente penal da legislação anterior. (SANDRINI, 1997, p. 51)

Segundo o art. 103 do ECRID: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, sendo assim aquele adolescente que comete ato ilícito, semelhantes a de quem comete contravenção penal ou crime, será punido de acordo com a lei. (BRASIL, 1990. Acesso em 12 de jun. de 2018) Nesse sentido, sustenta Aline Langner Dal Ri:

A prática do ato infracional em nada se difere da prática de crime ou de contravenção penal, a não ser no que diz respeito ao sujeito do delito, que no caso do ato infracional é um indivíduo que conta com idade inferior a 18 anos e por essa razão está sujeito às responsabilizações contidas no ECA e não no Código Penal. (2006, p. 34)



Ao analisar a definição de crime como fato típico, antijurídico e culpável, percebe-se que a criança e adolescente não completam todos os requisitos, lhes faltando a culpabilidade, pressuposto para aplicação da pena. No entanto o ECRriad adotou o princípio da inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, ou seja, a criança e adolescente não são responsabilizadas penal pela prática do crime, pois esses são sujeitos à legislação especial do ECA. Conforme Paulo Roberto Sandrini explica:

A utilização da expressão ato infracional indica, conjuntamente com a introdução de outros elementos da legislação, mudanças de concepção, cujos desdobramentos podem produzir uma forma diferenciada de lidar com a criminalidade juvenil. No entanto, essas mudanças não podem ser consideradas como uma superação de concepções criminalizantes e repressivas, pois se de um lado há avanços, de outro tais concepções permanecem. A expressão ato infracional não pode deixar de ser vista como atenuante da expressão crime, pois ambas pertencem à mesma categorização semântica, o que, ao contrário de uma mudança, constitui um eufemismo. (SANDRINI, 1997, p. 55)

Além disso, o art. 104 do ECA dispõe sobre a inimputabilidade dos menores de dezoito anos: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. (BRASIL, 1990. Acesso em 12 de Jun. de 2018)

Sendo assim, portanto, fica esclarecido que as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que praticam ato infracional, sendo medidas de caráter pedagógico tendo como principal finalidade a prevenção e não a punição. As medidas socioeducativas estão descritas no art. 112 do ECA, quais sejam:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

**I - advertência;**

**II - obrigação de reparar o dano;**

**III - prestação de serviços à comunidade;**

**IV - liberdade assistida;**

**V - inserção em regime de semi-liberdade;**

**VI - internação em estabelecimento educacional;**

**VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.**

(BRASIL, 1990. Grifo nosso. Acesso em 12 de jun. de 2018)

De forma breve Flávio Cruz Prates explica o conceito de cada uma delas, a advertência na qual consiste na: “[...] admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, em que o juiz da infância e da juventude procurará repercutir positivamente no íntimo do infrator circunstancial e sobre seus familiares”. A

obrigação de reparar dano traz a vítima uma restituição do bem atingido na prática do ato. (PRATES, 2001, p. 45)

A prestação de serviço à comunidade é uma “[...] medida socioeducativa alternativa à internação, em que o adolescente infrator realizará serviços gratuitos e de interesse geral à comunidade”. A liberdade assistida por sua vez tem natureza educativa preventiva de primordial relevância, no qual o adolescente infrator acolhido em meio aberto. Já a semiliberdade objetiva reintegrar de forma gradual o adolescente à sociedade, o qual permanece internado durante a noite, saindo para trabalhar e estudar durante o dia. E por fim, a internação é a mais resoluta das medidas socioeducativas, pois promove grande limitação da liberdade do adolescente infrator. (PRATES, 2001, p. 45)

Assim sendo, todas as medidas socioeducativas supracitadas tem natureza penal, porém objetivam a educação, a reintegração, a reeducação, a proteção e o fortalecimento dos vínculos familiares do adolescente infrator, distintamente do caráter sancionador da norma penal.

#### **4 PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA POSSÍVEL EFICÁCIA**

Conforme o ordenamento jurídico estabelece ser de competência do Juiz da Infância e da Juventude aplicar as medidas socioeducativas, observando as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, a capacidade do adolescente em cumpri-la e as características subjetivas de cada um, tais como: fator social e pessoa que levaram o cometimento daquele delito. (SARAIVA, 2009)

O processo de ato infracional é instaurado após a lavratura do auto de apreensão em flagrante, quando o adolescente é apreendido no momento do cometimento do ato infracional, conforme art. 173 do ECRID<sup>4</sup>, ou após a confecção do boletim de

---

<sup>4</sup> Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:  
I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;  
II - apreender o produto e os instrumentos da infração;  
III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

ocorrência circunstanciado lavrado pela autoridade competente. No caso em que o adolescente praticar ato infracional mediante violência ou grave ameaça a pessoa, o mesmo será encaminhado a autoridade policial e será feito os procedimentos necessários. (BRASIL, 1990. Acesso em 10 de out. de 2018)

O boletim de ocorrência será encaminhado ao representante do Ministério Público no qual manifestará pelo arquivamento dos autos, ou conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. Cabe ressaltar que o adolescente possui vários direitos inerentes a sua idade e seu estado físico e mental não aplicando a ele procedimentos comuns da norma penal. (SARAIVA, 2009)

De acordo com Oliveira citada por Tânia da Silva Pereira, ocorrerá a apreensão anterior à sentença quando a mesma contiver os requisitos específicos e interesse de ordem pública, pois essa prisão será considerada de natureza cautelar:

[...] toda prisão anterior ao trânsito em julgado deve ser considerada uma prisão cautelar, de forma a acautelar determinados e específicos interesses de ordem pública. [...] a internação provisória prescrita no art. 108 da Lei nº 8.069/90, assim como a prisão preventiva no art. 312, CPP, são medidas de privação de liberdade antes da sentença transitada em julgado. Possuem o caráter, ambas, de restrições de liberdade de natureza cautelar e provisória. (PEREIRA apud OLIVEIRA, 2008)

A instauração da medida socioeducativa implica em sentença devidamente fundamentada pelo juiz da infância e juventude, segunda Sandrini:

O juiz só poderá definir a medida sócio-educativa a ser aplicada ao adolescente caso seja comprovada, no processo, a existência do fato, que o fato constituiu-se num ato infracional, e fique provada a participação do adolescente. (SANDRINI. 1997, p.64-65)

Além disso, vale ressaltar sobre o estudo das medidas socioeducativas que essas conforme a súmula 338 do STJ admite o instituto da prescrição:

No momento em que o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua ato infracional como sendo a conduta criminosa ou contravençional, está a reconhecer aos adolescente em conflito com a lei [...] as causas extintivas da punibilidade, sejam elas de caráter material ou formal, onde se inclui a prescrição, seja da pretensão socioeducativa (deduzida pelo Ministério Público na Representação) seja da pretensão executória da Medida imposta (decorrente da sentença). (BRASIL, STJ. Acesso em 10 de out. de 2018)

---

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

A doutrina expõe que o adolescente que pratica ato infracional não pode ser prejudicado ou responsabilizado pela inércia do Estado, seja em decorrência da prescrição punitiva do Estado ou em decorrência da prescrição da pretensão executiva. Sobre esse assunto, importante dispor o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO PENAL JUVENIL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Adolescentes acusados de atos infracionais (crimes ou contravenções, artigo 103 do ECA) não podem ser submetidos a sistema judicial mais rigoroso do que o dos adultos, com respostas mais repressivas do que aquelas impostas aos maiores de idade. Se os crimes ou contravenções estariam prescritos para os adultos, com mais razão estarão para os adolescentes os correspondentes atos infracionais. Necessitando os adolescentes de educação, para tanto existem as medidas de proteção, artigo 101 do ECA. As medidas sócio-educativas são reservadas para os infratores. O inescandível caráter retributivo das medidas sócio-educativas, a maioria claramente repressiva, obriga o intérprete a se socorrer do Direito Penal no que ele tem de garantias. Dentro desses pressupostos, ao invocar-se a parte especial (repressiva) da Lei Penal Comum para punir o autor do ato infracional, há que se ter em conta, também, a parte geral, principalmente os seus benefícios, dentre eles a prescrição. Justiça, equidade, antíteses da iniquidade, da negação do Direito (princípios e diretrizes da correta interpretação) têm de ser levados em conta, principalmente a analogia, aplicável no Direito Penal, sempre que para beneficiar ou excluir a sanção. **Decorrendo lapso superior ao prazo prescricional in abstracto, calculado pela pena máxima cominada ao ato infracional, entre o fato e o presente recurso, não havendo causa interruptiva, decorre a prescrição que, sendo de ordem pública, deve ser declarada de ofício.** (TJ-SC. Apelação/ Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2004.024396-0, da Comarca de Joinville, Relator: Des. Amaral e Silva. Data: 21/09/2004) (JUSBRASIL, 2004. Grifo nosso. Acesso em 10de out. de 2018)

Ainda em relação aos prazos cabíveis no processo de ato infracional, vale lembrar que o prazo decadencial também é aceito pela doutrina e jurisprudência, quando o adolescente completar maioridade penal, ou seja, 21 anos de idade, o mesmo será impune não podendo o Estado impor qualquer medida socioeducativa a ele, assim descreve a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. RECURSO MINISTERIAL. LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO IMPOSTA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INFRATOR QUE ATINGE 19 ANOS DE IDADE. PLEITEADA EXTINÇÃO DO FEITO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA MAIORIDADE CIVIL. INVIABILIDADE. ADOLESCENTE PRESO EM VIRTUDE DE NOVO CRIME. DECADÊNCIA DO DIREITO DO ESTADO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. I- **Dar-se-á a liberdade compulsória ao agente, quando evidenciado nos autos ter ele completado a idade de 21 (vinte e um) anos, conforme o art. 121, § 5º, da Lei n.**

**8.069/90, decaindo o Estado do direito à aplicação das medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]** (TJ/SC Agravo de Instrumento n. 2009.074385-3, da Capital. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva. Data: 30/06/2010) (JUSBRASIL, 2010. Grifo nosso. Acesso em 18 de out. de 2018)

Entretanto, mesmo dispondo de todos os requisitos, aspectos normativos e aplicação das medidas socioeducativas o problema da pesquisa é analisar se realmente essas medidas aplicadas ao adolescente infrator estão sendo eficazes, e estão diminuindo a criminalidade praticada por adolescente e cumprindo o seu real objetivo traçado pela norma. (PEREIRA, 2008)

Nesse sentido Tânia da Silva Pereira explica que as medidas socioeducativas podem sim ser eficazes, desde que aplicadas conjuntamente com medidas de socialização e reintegração do adolescente à sociedade, para que o mesmo não volte a delinquir:

As medidas socioeducativas, quando efetivamente aplicadas, somadas a outras de caráter geral, tais como educação, atendimento à saúde, proteção à família etc. impediriam o alto grau de criminalidade dominante, especialmente nas grandes cidades. (PEREIRA, 2008, p. 942)

Dessa forma não basta apenas colocar o adolescente que cometeu ato infracional em uma entidade de internação, ou aplicar ele uma advertência, ou restringi-lo de seus direitos, é preciso dar-lhe oportunidade de socialização, por intermédio de programas públicos, inclusive com equipe multidisciplinar disposta ao atendimento às famílias desse adolescente infrator, caso contrário a medida socioeducativa será aplicada apenas em cumprimento da lei e não a favor do adolescente e da sociedade. (PEREIRA, 2008)

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo analisar minuciosamente a eficácia da implantação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator, bem como suas características, aspectos jurídicos, e particularidade, com base na CF/88, no Estatuto e na jurisprudência, trazendo ao estudo autores importante para a pesquisa.

Além disso, constatou-se que a falta de uma legislação específica quanto à execução das medidas socioeducativas é um complicador para sua eficácia, visto que a ausência de parâmetros específicos para sua aplicação leva à discricionariedade e ao imprevisto por parte do legislador e das entidades executoras, acarretando na sua ineficácia.

Por fim, verificou-se que infelizmente, a aplicação das medidas socioeducativas mostra-se atualmente ineficaz para combater a criminalidade que aumenta a cada dia, além disso, em relação a natureza dessas medidas há controvérsias, pois a mesma foi criada com caráter pedagógico, entretanto, atualmente a mesma apresenta caráter meramente punitivo.

## 7 REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1ª Ed. Bahia: Editora Editus. 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 - Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 10 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho De 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 10 de out. de 2018.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça – Súmula 338**. Publicada em 16 de maio de 2007. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 10 de out. de 2018.

CARVALHO, Márcio Pinho de. **Execução de Medidas Socioeducativas**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Processo. 2018.

DAL RI, Aline Langner. **A Efetividade Das Medidas Socioeducativas Em Meio Aberto E O Desenvolvimento Regional**. 1ª Ed. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2006.

FIGUEIREDO apud KAMINSKI, KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, A Criança E O Ato Infracional**. 2002.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei – Prevenção e Proteção Integral**. São Paulo: Servanda Editora, 2006.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Criminal: APR 20130910239712**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181573313/apelacao-criminal-apr-20130910239712>>. Acesso em 10 de out. de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC- APL 243960 SC 2004.024396-0**. Publicado em 21 de setembro de 2004. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5284843/apelacao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-apl-243960-sc-2004024396-0/inteiro-teor-11657381>>. Acesso em 10 de out. de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - AI 743853 SC 2009.074385-3**. Publicado em 30 de jun. de 2006. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17881142/agravo-de-instrumento-ai-743853-sc-2009074385-3>>. Acesso em 10 de out. de 2018.

MENEZES, Angela Carla Mendonça. **A Precariedade da Estrutura Familiar e o Menor Infrator**. Boletim Jurídico. Publicado em 15 de jun de 2016. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2568/a-precariedade-estrutura-familiar-menor-infrator>>. Acesso em 10 de out. de 2018.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: Uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1ª Ed. Porto Alegre – RS. Editora: Livraria do Advogado. 2007.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator: A Prestação De Serviços A Comunidade**. Curitiba: Juruá, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito Da Criança E Do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANDRINI, Paulo Roberto. **Medidas Sócio-Educativas: Uma Reflexão Sobre As Implicações Educacionais Na Transgressão À Lei**. Florianópolis, 1997. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77239/109996.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 de out. de 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente Em Conflito Com A Lei: Da Diferenciação A Proteção Integral. Uma Abordagem Sobre A Responsabilidade Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.